

Maceió, 27 de novembro de 2023.

Prezado(os) Licitante(s),

O Sesc – Administração Regional no Estado de Alagoas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta ao recurso apresentado no curso do **Pregão Eletrônico SESC-AR/AL nº 0021/2023-PG**, pela empresa **LABORATÓRIO DE PREVENÇÃO DA MULHER LTDA**. nos seguintes termos:

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL, é uma Instituição de direito privado, possuindo regulamento próprio, A Resolução nº 1.252/2012, publicada no D. O. U. de 06/06/2012, republicada na seção III do D.O.U, edição de n° 144, de 26/07/2012, que dispõe sobre Licitações e Contratos do SESC/AL.

Assim sendo, por não estarem incluídos na lista de Entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da referida Lei, e sim aos seus regulamentos devidamente publicados, em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União.

Encaminhamos os autos do processo licitatório em epígrafe para apreciação dos Assessores da Diretoria Regional e emissão de parecer.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor preço por Item, que tem como objeto à Contratação de Laboratório especializado na Prestação de Serviço referente a Análise, Interpretação e Emissão de Laudos de Exames Citopatológicos a serem realizados na Unidade Móvel Sesc Saúde da Mulher, conforme Edital e seus anexos.

Em sessão pública realizada no dia 24 de outubro de 2023, via eletrônica através da plataforma do banco do Brasil licitacoes-e. Findada a sessão de lances a arrematante do lote foi a empresa LABORATÓRIO DE PREVENÇÃO DA MULHER LTDA, encaminhando a proposta ajustada e os documentos de habilitação, seguindo a fase da análise da proposta apresentada, esta foi encaminhada a área demandante Gerência de Saúde para validação em relação aos requisitos solicitados em Edital, após análise a proposta foi aceita, contudo os documentos de habilitação ficou faltando comprovar o Certificado Qualicito, tal certificação é recomendação do Departamento Nacional. Estando em desacordo com o ato convocatório subitem 4.2. alínea b), como documento obrigatório de habilitação, tem-se que a ausência do documento enseja a inabilitação da empresa no certame, por descumprimento do instrumento convocatório. Convocando a segunda colocada.

Após a inabilitação a empresa apresentou razões recursais. Interposto o recurso com eficácia suspensiva seguindo os ditames da Resolução nº 1.252/2012 Art. 24, a Comissão



de Licitação comunicou a licitante segunda mais bem colocada da interposição do recurso, para apresentação das Contrarrazões.

Regularmente notificada a empresa não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório sucinto do processo.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela empresa **recorrente**, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Quanto a tempestividade: Em apreciação a peça recursal foi interposta dentro do prazo legal estabelecido em Edital, portanto, considera-se tempestivo.

Quanto ao interesse de agir: Surge da necessidade de se obter, por meio de um provimento, a proteção a determinado interesse substancial.

Quanto a legitimidade: Conforme exigido em edital dos requisitos para admissibilidade da peça recursal item 8 subitens 8.5, a saber:

O recurso deverá ser interposto perante a Comissão Permanente de Licitação, mediante protocolo, do qual deverá constar, obrigatoriamente, a data e hora da sua interposição, observado, para tanto, o horário das **8h às 12h e das 13h às 17h** dos dias úteis de expediente do Sesc Alagoas. Ainda, o recurso deverá estar devidamente assinado por pessoa com poderes para tal e acompanhado, obrigatoriamente, dos documentos constantes do subitem 4.1. alínea "a" e 4.1. alínea "c" do presente Edital, para os devidos fins.

Recebida cópia do Recurso com ausência do subitem <u>4.1. alínea "a" e 4.1. alínea "c" do presente Edital</u>, pontuamos que não houve declaração de vencedor na plataforma do Banco do Brasil licitacoes-e.

Contudo a peça Recursal foi encaminhada em 16/11/2023 (quinta-feira) através do e-mail: cpl.pregoeiros@sescalagoas.com.br, e protocolada na Secretária Geral do Sesc através do expediente nº 01076/2023, por tanto dentro do prazo Recursal.

Desta feita, seja por descumprimento do subitem 8.5 alínea "a" e "c" a empresa Recorrente não preenche condições legitimas para admissibilidade recursal, portanto, não merecendo ter seu mérito analisado, visto descumprimento exigido em edital.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, em suas razões, manifesta o inconformismo quanto à inabilitação.

A Recorrente aduz em seu arrazoado que o edital tenta restringir a livre concorrência, ao atribuir normas restritivas, na qual limita a apresentação de certificado Qualicito/Ministério da Saúde, quando existem diversos outros órgãos no mercado de abrangência nacional e internacional.



Aduz que sua inabilitação se deu pela não aceitação do Certificado – PNCQ – Programa Nacional de Controle de Qualidade Laboratorial ativo desde 1976, aduzindo que seu reconhecimento é nacional e internacional em diversas associações científicas. Que tal decisão favorece a empresa classificada subsequentemente pois somente ela possui o certificado exigido.

Tratando-se de um certame com características exclusivas, pois a segunda colocada será a arrematante, cita ainda o edital cerceia a ampla concorrência, objetivo maior do processo licitatório.

E, ao final, exibe o PEDIDO, ipsis litteris:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, corrigindo o vício apontado, e consecutivamente **exclusão** da exigência do subitem 4.1, letra "b", Certificado de habilitação de laboratório de Citopatologia na prevenção do câncer de colo do útero Qualificação Nacional em Citopatologia Qualicito/Ministério da Saúde;
- c) Caso, não seja deferido o pedido anterior, que seja conhecido e recebido o certificado apresentado por esta empresa, qual seja, PNCQ (certificado de controle de qualidade);

d)Caso, o entendimento seja pelo não exclusão do pedido, item "b", e não seja atendido o pedido letra "c", que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

IV. DO MÉRITO - ANÁLISE DA COMISÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não ignorou a Comissão de Licitação o fato das alegações trazidas pela Recorrente mesmo está não estar gozando do direito de ter sua peça recursal analisada, encaminhou a peça Recursal a empresa para contrarrazoar, e não houve manifestação.

Salientamos que a exigência do Certificado está respaldada em Portaria do Ministério da Saúde, e a aceitação de documento "similar" ao que fora solicitado estaríamos indo em contra ao postulado no instrumento convocatório.

Razão pela qual optamos em realizar uma pesquisa para compreensão do Certificado solicitado em edital QualiCito e Certificado trazido pela empresa.

No decorrer da pesquisa nos deparamos com a Portaria nº 3.388, de 30 de dezembro de 2013 emitida pelo Ministério da Saúde que define em seus artigos[...].

Art. 2º A QualiCito consiste na definição de padrões de qualidade e na avaliação da qualidade do exame citopatológico do colo do útero por meio do acompanhamento, pelos gestores do SUS, do **desempenho dos laboratórios públicos e privados prestadores de serviços para o SUS.**

Art. 3º São objetivos da Qualicito

III - promover a melhoria dos padrões de qualidade dos laboratórios públicos e privados prestadores de serviços para o SUS que realizam o exame citopatológico do colo do útero;



- IV estabelecer critérios e parâmetros de qualidade para o contrato e o distrato de laboratórios prestadores de serviços para o SUS;
- VI monitorar, através do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) ou de outro sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde, os indicadores de qualidade dos exames citopatológicos do colo do útero.
- Art. 4º A QualiCito será executada pelo cumprimento dos critérios estabelecidos para avaliação da qualidade e contratação dos laboratórios, nos termos dos Capítulos V e VII e por meio do Monitoramento Interno da Qualidade (MIQ) e do Monitoramento Externo da Qualidade (MEQ)
- Art. 7º Participam da QualiCito os laboratórios públicos e privados que prestam serviço ao SUS, classificados em Tipo I e Tipo II.
- § 1º São considerados Laboratórios Tipo I os laboratórios públicos e privados que prestam serviço ao SUS, e que realizam exames citopatológicos do colo do útero.
- § 2º São considerados Laboratórios Tipo II os laboratórios públicos responsáveis por realizar os exames citopatológicos do colo do útero no âmbito do MEQ, além de poderem realizar as ações dos Laboratórios Tipo I.
- Art. 8º Os Laboratórios Tipo I e Tipo II serão obrigatoriamente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES

Quanto ao PNCQ – Programa Nacional de Controle de Qualidade – É provedor de ensaio de proficiência de porte nacional, o PNCQ envia as amostras-controle de acordo com o contrato formalizado entre os laboratórios e o programa, os laboratórios participantes recebem, analisam as amostras-controle e envia os resultados, ou seja, o PNCQ é uma empresa de controle de qualidade, contudo o certificado isoladamente para o processo licitatório em tela não atende os requisitos solicitados em edital.

Em continuidade a pesquisa demostrou que a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas – SESAU é o órgão responsável pelo credenciamento, coleta de informações e emissão da certificação.

Com essa explanação, a Comissão Permanente de Licitação reafirma o descumprimento do instrumento convocatório pela empresa recorrente mantendo a condição de inabilitada, não encontrando substância plausível para habilitar a recorrente mantendo a decisão outrora tomada.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância às regras do instrumento convocatório, após análise meritória do recurso, rejeita as razões recursais e mantém a decisão tomada, inabilitando a Recorrente por não atender os requisitos do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo este é nosso parecer.

Maceió, 27 de novembro de 2023. Comissão Permanente de Licitação